



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184895 - PE (2024/0448793-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CERÂMICA PORTO RICO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO FLAVIO GUERRA BARRETO GOMES DE FREITAS -
PE031566
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
PRISCILLA PRAXEDES LUCENA ALBUQUERQUE - PE053510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A FAZENDA NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA REQUERIDA NÃO COMPROMETERIA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE QUE COMPETE, EM MOMENTO POSTERIOR, AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE PODERÁ, SE ASSIM ENTENDER SER O CASO, DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA, NA HIPÓTESE DE A CONSTRIÇÃO TER RECAÍDO SOBRE "BEM DE CAPITAL" ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedido de penhora de bens de empresa em recuperação judicial, sob o fundamento de que a Fazenda não demonstrou que a penhora não comprometeria o plano de recuperação.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia posta no presente recurso especial, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se, no bojo de execução fiscal, é dado ao Juízo condicionar o deferimento de penhora à comprovação, pela Fazenda, de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar, a esse propósito, a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.

III. Razões de decidir

3. O dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça veio a se dissipar por ocasião da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de

construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer construção judicial efetivada no âmbito das execuções fiscal e de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade.

4.1 O art. 6º, § 7º-B, delimita a atuação do Juízo recuperacional, conferindo-lhe a possibilidade, apenas, de determinar a substituição do bem constrito por outra garantia, sem prejuízo, naturalmente, da formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com o Juízo da execução fiscal e em atenção ao princípio da menor onerosidade.

4.2 Em se tratando de execução fiscal, o Juízo da recuperação judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para permitir a penhora dos bens, devendo o Juízo da recuperação judicial ser dela cientificado, a fim de avaliar a necessidade eventual de sua substituição, caso se trate de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Tese de julgamento: "1. incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à construção judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete". 2. "Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a construção judicial recair sobre "bem de capital" essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018; STJ, REsp 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184895 - PE (2024/0448793-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CERÂMICA PORTO RICO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO FLAVIO GUERRA BARRETO GOMES DE FREITAS -
PE031566
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
PRISCILLA PRAXEDES LUCENA ALBUQUERQUE - PE053510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A FAZENDA NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA REQUERIDA NÃO COMPROMETERIA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE QUE COMPETE, EM MOMENTO POSTERIOR, AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE PODERÁ, SE ASSIM ENTENDER SER O CASO, DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA, NA HIPÓTESE DE A CONSTRIÇÃO TER RECAÍDO SOBRE "BEM DE CAPITAL" ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedido de penhora de bens de empresa em recuperação judicial, sob o fundamento de que a Fazenda não demonstrou que a penhora não comprometeria o plano de recuperação.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia posta no presente recurso especial, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se, no bojo de execução fiscal, é dado ao Juízo condicionar o deferimento de penhora à comprovação, pela Fazenda, de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar, a esse propósito, a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.

III. Razões de decidir

3. O dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça veio a se dissipar por ocasião da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções fiscal e de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade.

4.1 O art. 6º, § 7º-B, delimita a atuação do Juízo recuperacional, conferindo-lhe a possibilidade, apenas, de determinar a substituição do bem constrito por outra garantia, sem prejuízo, naturalmente, da formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com o Juízo da execução fiscal e em atenção ao princípio da menor onerosidade.

4.2 Em se tratando de execução fiscal, o Juízo da recuperação judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para permitir a penhora dos bens, devendo o Juízo da recuperação judicial ser dela cientificado, a fim de avaliar a necessidade eventual de sua substituição, caso se trate de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Tese de julgamento: "1. incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete". 2. "Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre "bem de capital" essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018; STJ, REsp 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.

RELATÓRIO

União (Fazenda Nacional) interpõe o presente recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Extraí-se dos autos que, no bojo Execução Fiscal n. 0812713-89.2023.4.05.0000, o Juízo da 35ª Vara Federal de Pernambuco indeferiu o pleito da Fazenda Nacional de penhora de bens imóveis da empresa executada, Cerâmica Porto Rico Ltda., a qual se encontra em processo de recuperação judicial, sob o fundamento, em resumo, de que a parte exequente deixou de demonstrar, como seria de rigor, o não comprometimento do plano de recuperação judicial em decorrência da pretendida constrição judicial, nestes termos (e-STJ, fl. 671):

De logo, quanto aos bens indicados à penhora de propriedade da empresa executada, em recuperação judicial, tendo em vista a ausência de comprovação acerca do não comprometimento da constrição com o respectivo plano de recuperação judicial, INDEFIRO tal pretensão da exequente.

A respeito do assunto, colaciono precedente da 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região:

"(...) Fica advertida a exequente que só poderão ser penhorados bens que não integrem o plano de recuperação judicial e que não provoquem riscos à continuidade da empresa, constituindo ônus do credor requerer no Juízo da recuperação judicial a prévia anuência para penhora dos bens que vier a indicar." Precedente TRF 5. (PROCESSO: 08049483820214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/09/2021)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1-9), no qual sustentou, em síntese, que o posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – segundo o qual, ainda que a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao Juízo da recuperação judicial – foi superado pela Lei n. 14.112/2020. Defendeu, no ponto, que, de acordo com o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.1010/2005 (com redação dada pela referida lei), "o Juízo fiscal pode determinar a penhora de bens e direitos do devedor, e, uma vez penhorados bens da recuperanda nos autos da execução fiscal, cabe ao Juízo da recuperação judicial, tão somente, avaliar a substituição da penhora caso esta recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, e desde que observada a cooperação judicial nos termos do art. 69 do CPC/2015" (e-STJ, fl. 4).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 769):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito de penhora dos imóveis mencionados pela exequente, formulado em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa em recuperação judicial.

2. Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional, em síntese, aduz que o Superior Tribunal de Justiça promoveu a desafetação do Tema 987, voltando a permitir a normal tramitação das execuções fiscais movidas contra empresas em recuperação judicial, cabendo ao juízo recuperando deliberar apenas sobre a essencialidade de bens penhorados ou sua eventual substituição, tendo em vista o cumprimento do plano de recuperação homologado. Ressalta que a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, atualizando a legislação referente à recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, incluindo o § 7º-B no art. 6º, prescreve que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da recuperação judicial e que a prática de atos de constrição patrimonial compete ao Juízo da execução fiscal. Conclui que o equívoco presente na decisão agravada consiste em obstar o seguimento da execução fiscal, pelo simples fato da agravada restar em recuperação judicial. Nesse sentido, explica que não há mais óbices à continuidade da execução fiscal, inclusive com a penhora e leilão de bens, cabendo ao juízo da recuperação judicial, desde que devidamente provocado, avaliar a possibilidade de substituição da constrição, caso haja a comprovação de que pode comprometer o plano de recuperação.

3. A edição da Lei 14.112/2020 conferiu nova redação ao artigo 6º da Lei 11.101/2005 e, conseqüentemente, promoveu a desafetação do Tema STJ nº 987, de modo que não subsistem óbices à prática de atos executivos fiscais em desfavor de empresas em recuperação judicial. Conforme acórdão publicado em 28/06/2021, referido tema foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça pela desafetação dos recursos especiais. Nesse acórdão, o Ministro Relator ressaltou que "Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987".

4. Na nova sistemática instituída pelo C. STJ, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar eventual prejuízo ao plano de pagamento, uma vez que este detém a prerrogativa de substituir atos constitutivos, nos termos do § 7º-B do artigo 6º da Lei 11.105/2005.

5. Considerando que a penhora, por si só, não interfere na posse do bem ou acarreta perda patrimonial, não haveria óbice a eventual expedição de mandado de penhora dos bens imóveis indicados pela exequente. Porém, não se pode olvidar a inegável importância que os bens que se cogita penhorar representa para a manutenção das atividades da parte executada. Atento a isso, o magistrado que prolatou a decisão recorrida foi prudente após considerar a dificuldade para a exequente em identificar quais bens estão ou não afetados à recuperação judicial. Destarte, considerando que essa medida tende a preservar a empresa, possibilitando que a pessoa jurídica não seja surpreendida com a penhora de bens afetados à recuperação judicial, não há o que se alterar na decisão agravada.

6. Agravo de instrumento não provido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 715-721), estes foram rejeitados pela Corte Regional (e-STJ, fls. 766-770).

Em contrariedade ao aresto, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso especial (e-STJ, fl. 783), em que aponta, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. 489, incisos I, II e IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC; e 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Em suas razões recursais, a insurgente sustenta, preliminarmente, que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, incorreu em omissão, no tocante à alegação de impossibilidade de condicionamento da penhora a atos do Juízo da recuperação judicial, cabendo ao Juízo recuperacional, apenas *a posteriori*, deliberar sobre a essencialidade dos bens penhorados, se outros bens ou valores forem indicados em substituição.

Reitera o argumento de que o posicionamento da Segunda Seção desta Corte Superior – segundo o qual, ainda que a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo da recuperação judicial – foi superado pelos novos contornos dado à LRF pela Lei n. 14.112/2020. Ressalta, no ponto, que, de acordo com o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, "o Juízo fiscal pode determinar a penhora de bens e direitos do devedor, e, uma vez penhorados bens da recuperanda nos autos da execução fiscal, cabe ao Juízo da recuperação judicial, tão somente, avaliar, em momento posterior, a substituição da penhora caso esta recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, e desde que observada a cooperação judicial nos termos do art. 69 do CPC/2015" (e-STJ, fl. 791).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 797-810 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Preliminar. Alegação de omissão. Não Ocorrência.

Nos termos relatados, a Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, incorreu em omissão, pois teria deixado de enfrentar o argumento de que, de acordo com a Lei n. 14.112/2020, compete ao Juízo recuperacional, apenas *a posteriori*, deliberar sobre a essencialidade dos bens penhorados, se outros bens ou valores forem indicados em substituição.

Da própria argumentação expendida, é possível antever seu caráter meramente infringencial, pois a Corte Regional, em interpretação, justamente, dos novos contornos dado pela Lei n. 14.112/2020, entendeu ser possível condicionar o deferimento da penhora à demonstração, por parte da Fazenda, de que a constrição judicial requerida não teria o condão de comprometer a recuperação da sociedade empresarial executada.

Isso é o que se extrai, claramente, do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 694):

A edição da Lei 14.112/2020 conferiu nova redação ao artigo 6º da Lei 11.101/2005 e, conseqüentemente, promoveu a desafetação do Tema STJ nº 987, de modo que não subsistem óbices à prática de atos executivos fiscais em desfavor de empresas em recuperação judicial. Conforme acórdão publicado em 28/06/2021, referido tema foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça pela desafetação dos recursos especiais. Nesse acórdão, o Ministro Relator ressaltou que "Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987". Na nova sistemática instituída pelo C. STJ, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar eventual prejuízo ao plano de pagamento, uma vez que este detém a prerrogativa de substituir atos constitutivos, nos termos do § 7º-B do artigo 6º da Lei 11.105/2005.

Considerando que a penhora, por si só, não interfere na posse do bem ou acarreta perda patrimonial, não haveria óbice a eventual expedição de mandado de penhora dos bens imóveis indicados pela exequente.

Porém, não se pode olvidar a inegável importância que os bens que se cogita penhorar representa para a manutenção das atividades da parte executada. Atento a isso, o magistrado que prolatou a decisão recorrida foi prudente após considerar a dificuldade para a exequente em identificar quais bens estão ou não afetados à recuperação judicial. Destarte, considerando que essa medida tende a preservar a empresa, possibilitando que a pessoa jurídica não seja surpreendida com a penhora de bens afetados à recuperação judicial, não há o que se alterar na decisão agravada.

Independentemente do acerto de tal entendimento – *cujo exame será feito a seguir, em seu mérito* –, o aresto recorrido não padece de omissão.

2. Lei n. 14.112/2020. Delimitação do conteúdo/extensão da competência do Juízo da recuperação judicial a ser exercida no âmbito da execução fiscal. Observância. Necessidade.

No mérito, a controvérsia posta no presente recurso especial, centra-se em saber se, no bojo de execução fiscal, é dado ao Juízo condicionar o deferimento de penhora de bens à comprovação, pela Fazenda, de que a contrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar, a esse propósito, a relevância do bem para a manutenção das atividades da parte executada.

O deslinde da questão posta perpassa pela adequada delimitação do conteúdo da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial, a qual já foi objeto de intensa divergência jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Seções desta Corte de Justiça, dissipada, como é de sabença, pela vigência da Lei n. 14.112/2020.

Contudo, é possível identificar, em boa parte dos julgados que se seguiram à vigência da referida lei, um tratamento (tenuamente) díspar, sobretudo no tocante à abrangência “do poder de controle do ato construtivo” atribuído ao Juízo da recuperação, razão pela qual se me afigurou relevante trazer a questão a julgamento, a fim de equalizar o entendimento aos exatos termos da lei (atualmente já observado, de maneira detida, pelas Turmas e Seção de Direito Privado).

Pois bem. Em breve descrição cronológica do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça sobre a matéria, registra-se que a execução do crédito fiscal, ainda que (em tese) pudesse prosseguir, carecia de efetividade, na medida em que todo e qualquer ato construtivo ali determinado era compreendido, pela Segunda Seção desta Corte Superior, no âmbito dos conflitos de competência, como usurpação da ampla competência então atribuída ao Juízo recuperacional (em interpretação da LRF, **em sua redação original**).

A Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça adotava o posicionamento, ainda, que a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em

recuperação judicial – não descaracterizava o conflito de competência, tampouco teve o condão de alterar o entendimento jurisprudencial acima destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 /05/2015, DJe 22/06/2015.

Em sentido diametralmente oposto, as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotavam a compreensão de que *"a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constitutivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014"* (ut REsp 1.673.421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). Citam-se, ainda: AgRg no AREsp 707.833/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1.480.559 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015.

Como se pode constatar, a execução do crédito fiscal, embora extraconcursal, não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

Ao mesmo tempo, a equalização do crédito tributário, considerada pela lei de regência – e pela realidade dos fatos – indispensável para viabilizar a reestruturação sólida da empresa em recuperação judicial, carecia de mecanismos legais idôneos à realização desse propósito.

Nesse contexto, ressaltou-se evidenciado que, durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a plano secundário. Mais do que isso. A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se – em certa medida – comprometida.

Isso porque, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado

saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda.

Não obstante, encerrada – muitas vezes – a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

Como se poderia almejar, o aludido dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça veio a se dissipar por ocasião da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial *"para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*.

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, portanto, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções fiscal e de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade.

A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (*ut* art. 5º da aludida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar, no âmbito da execução fiscal, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

É relevante notar que a lei em comento foi absolutamente precisa em definir o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do *stay period*) **e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial).**

Esses marcos legais hão de ser bem observados, a fim de se conferir a almejada previsibilidade ao processo recuperacional.

Por oportuno, convém reproduzir os comandos da referida lei:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

Bem de ver, assim, que as alterações dos dispositivos legais em exame pela Lei n. 14.112/2020 não mais subsidiam o posicionamento que atribuíra a competência universal e infundável ao Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato constitutivo exarado no bojo de execução de crédito extraconcursal ou fiscal.

Com essa compreensão, destaca-se o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone (sem grifo no original):

A universalidade, como características da atribuição exclusiva a um único juiz para realizar as constrições sobre bens do devedor, é típica do procedimento falimentar e desnecessária ao processo de recuperação judicial.

Diante da falta de previsão legal em sua redação originária, a universalidade do Juízo da recuperação era construção jurisprudencial para assegurar a maior utilidade do instituto da recuperação. A função principal da universalidade seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.

Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que, ainda que os créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar as medidas de constrição que recaíssem sobre os bens do devedor. Ele não seria competente para conduzir os procedimentos de execução ou ações de conhecimento, mas apenas para autorizar as medidas constritivas realizadas pelo Juízo originário e competente.

[...]

Com a nova redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B, a competência dos juízos da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial [na execução fiscal].

Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor. [...] Nada impede que os juízes da execução façam, com a lei lhes impõe, o juízo sobre o meio menos oneroso para o cumprimento da obrigação em consideração à recuperação judicial, o que revela a desnecessidade dessa construção jurisprudencial.

Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. [...]

Dessa forma, as alterações dos dispositivos legais pela Lei n. 14.112/2020 não ampara a universalidade do juízo da recuperação judicial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 100-101)

Do novel regramento ressaí claro o propósito de conferir concretude à preferência legal conferida aos titulares de créditos extranconcursais e tributários, para que estes, em paralelo com o regular desenvolvimento do processo recuperacional, possam também obter a satisfação de seu crédito, **restringindo a atuação do Juízo recuperacional no exercício do "controle judicial" do ato constitutivo exarado na execuções promovidas individualmente por tais credores privilegiados.**

No caso da execução fiscal, os novos contornos dados pela Lei 14.112/2020 à LRF não deixam dúvidas quanto à situação privilegiada do Fisco, assumindo – nos termos da lei – destacada participação no processo de recuperação judicial, na medida em que, de um lado, contribui decisivamente com o soerguimento da empresa por meio da facilitação operada pela ampliação dos parcelamentos e dos meios de composição dos débitos fiscais estabelecidos em lei; e, de outro, detém primazia na efetivação de seu crédito *(pelo pagamento ou pela exigência da regularidade da situação fiscal da devedora, tida por indispensável para a concessão da recuperação judicial, conforme deliberado pelas Turmas de Direito Privado do STJ – ut REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023; REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024).*

Dessa forma, em se tratando de execução fiscal, o Juízo da recuperação judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

Nesse ponto, relevante anotar que a Lei n. 14.112/2020 explicitou a compreensão – há muito adotada na doutrina e na jurisprudência nacionais – de que as execuções de crédito extraconcursal não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal compreensão já era extraída da LRF, em sua redação originária, a partir da interpretação conjugada do art. 6º (nestes termos: "[...] o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário") com os §§ 3º e 4º do art. 49, os quais especificam os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Especificamente em relação às execuções fiscais, dispunha, de modo expreso, o § 7º do art. 6º, que: *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

Além de especificar os créditos não sujeitos à recuperação judicial, a parte final do § 3º do art. 49 da LRF já estabelecia que, durante o *stay period*, não seria permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade.

Esse dispositivo não só foi mantido após a Lei n. 14.112/2020, como teve seus termos devidamente explicitados no § 7º-A e no § 7º-B do art. 6º da LRF.

Por isso, antes mesmo dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, já era possível adotar a conclusão de que, embora as execuções de créditos extraconcursais não ficassem sobrestadas durante o período de blindagem, não seria possível, **nesse interregno**, a venda ou a retirada **dos bens de capital essenciais a sua atividade** (veja-se que a nova lei, no caso da execução fiscal, estendeu essa limitação não apenas até o fim do *stay period*, mas até o encerramento da recuperação judicial).

Também já se podia antever, de seus termos, a estipulação de regra verdadeiramente delimitadora da competência do Juízo da recuperação judicial, cuja interpretação suscitava o seguinte questionamento: a competência do Juízo da recuperação para analisar a essencialidade de bem constricto (ou dado em garantia fiduciária), no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, restringir-se-ia aos bens de capital?

Oportuno registrar que essa questão foi objeto de enfrentamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos estritos limites cognitivos do conflito de competência, absolutamente pertinente ao seu objeto, já que o dispositivo em comento (a parte final do § 3º do art. 49 da LRF) veicula regra atinente à competência do Juízo da recuperação judicial.

Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 153.473/PR, relembro, aderi ao voto da então relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, secundado pela Ministra Nancy Andrighi, em que teci a consideração de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital ao desenvolvimento da atividade empresarial – *absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas as informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda* – não abrange a competência/atribuição para definir o que pode ou não ser categorizado como bem de capital, como se essa análise dependesse de aspectos subjetivos ou mesmo casuísticos. Ressaltei, inclusive, que o juízo de essencialidade em nada repercute na categorização de determinado bem como sendo de capital, porquanto há de ser objetiva a conceituação de bem de capital, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como delimitador da competência do Juízo da recuperação judicial.

Entretanto, prevaleceu, na oportunidade, por maioria de votos o entendimento de: **i) competir ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, com**

exclusão de qualquer outro, decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito, assim como sobre a essencialidade do bem constricto para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do § 3º, *in fine*, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; e ii) ser inviável a deliberação, pelo Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do conflito de competência, acerca da natureza do bem – se de capital ou não –, a fim de viabilizar (ou não) sua retenção durante o *stay period*, o que somente se afiguraria possível na via do recurso especial.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Na prática, conferiu-se ao Juízo da recuperação judicial uma ampla competência – quase que universal – para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal (ainda que de bem de capital não se tratasse), a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida (é bom registrar) mesmo depois do decurso do *stay period*, e em alguns casos, após a própria concessão da recuperação judicial.

Diante da amplitude de seus termos, já se mostrava previsível a ocorrência de eventual desbordamento dessa competência, na medida em que (em tese) todo e qualquer bem, integrante do patrimônio ou que esteja na posse da recuperanda, pode guardar, segundo a subjetividade do julgador, relevância/essencialidade a uma empresa que está em dificuldade financeira. Circunstância, aliás, agravada pelo

exercício, indefinido no tempo, dessa competência. **Porém, como deliberado pela Segunda Seção na ocasião, eventual distorção do exercício dessa competência haveria de ser suprida na via recursal, e não no bojo do conflito de competência.**

Merece destaque que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), **na propugnada via recursal**, adotaram o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária ou objeto de constrição. Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, **apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade.**

Assim, levando-se em conta que a qualificação como "bem de capital" é indispensável para que o Juízo recuperacional possa aferir a sua essencialidade, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, em tais oportunidades, a abrangência do termo "bem de capital".

Concluiu-se que, para se caracterizar como bem de capital, este precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia totalmente impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. **Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao "credor-proprietário".**

Em resumo, **"bem de capital"** a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse.

As ementas dos julgados foram assim conformadas (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, *IN FINE*, DO ART.

49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente,

independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018.)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

Conforme demonstrado, a Lei n. 14.112/2020, corroborando justamente esta linha interpretativa, delimitou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no âmbito da execução fiscal, determinar, unicamente, a substituição dos atos de constrição que recaiam (apenas) sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial.

O controle judicial atribuído ao Juízo da recuperação, como se pode aferir, não é demasiadamente amplo a ponto de autorizá-lo a tornar sem efeito a penhora realizada nos autos da execução fiscal, sendo a ele permitido, nos estritos termos da lei, apenas substituir a garantia do juízo.

Naturalmente, é possível ao Juízo da recuperação, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com o Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Todavia, em alguns julgados das Turmas integrantes da Primeira Seção – e por isso reputei relevante trazer a matéria em julgamento –, é possível verificar a adoção de entendimento (tenuamente díspar) de que, uma vez operada a penhora nos autos da execução fiscal, devidamente comunicada ao Juízo da recuperação judicial, a este seria conferido um amplo poder de controle sobre a constrição judicial ali efetivada, inclusive o de torná-la insubsistente, com vistas ao soerguimento da empresa recuperanda.

Refiro-me, a título de exemplo, aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE POSTERIOR DO JUÍZO UNIVERSAL.

I - O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

II - Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos. Todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. Precedentes.

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.152.426/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ANÁLISE DA MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência no sentido de que "o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite, sendo possível ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos. **O controle destes atos, todavia, cabe, exclusivamente, ao juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, a fim de preservar a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa**" (AgInt no REsp 2.094.742/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.092.291/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

2. Além disso, cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento deste Tribunal Superior, motivo pelo qual não se deve acolher a postulação da parte.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.037.962/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Como acentuado, o regramento legal em comento, em verdade, delimita a atuação do Juízo recuperacional, conferindo-lhe a possibilidade, apenas, de determinar a sua substituição por outra garantia, sem prejuízo, naturalmente, da formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com o Juízo da execução fiscal e em atenção ao princípio da menor onerosidade.

De igual modo, é possível identificar, também em parte dos julgados das Turmas integrantes da Primeira Seção, a compreensão de ser dado ao Juízo da recuperação a possibilidade de determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens (indistintamente) essenciais à manutenção da atividade

empresarial, quando, como assentado, o regramento legal refere-se apenas aos bens de capital, considerados essenciais pelo Juízo recuperacional.

Ilustrativamente, citam-se também (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. ATIVOS FINANCEIROS. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR A VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL E DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros da parte agravante. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição **que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação**, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

Precedentes: AgInt no REsp n. 2.108.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024;

AgInt no AREsp n. 1.710.720/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no REsp n. 2.007.973/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a continuidade do feito executivo e permitir a realização de atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal **e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.152.198/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não caberia a suspensão da execução fiscal em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

2. Com a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, ficou estabelecido que, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da execução fiscal, no qual o processo executivo deve prosseguir, cabendo, todavia, ao Juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada e determinar a substituição da penhora **que recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial**, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.966.078/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Nesse quadro, parece-me relevante e oportuno equalizar o entendimento jurisprudencial desta Segunda Turma aos exatos contornos legais, tal como o fizeram as Turmas e a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo e em conclusão, incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem qualquer condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete.

Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo da execução fiscal, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Em se transportando tais considerações à hipótese dos autos, conclui-se que o Juízo da execução fiscal, assim como o TRF da 5ª Região, ao condicionar o deferimento de penhora de bens imóveis à comprovação, pela Fazenda, de que a constrição judicial almejada não comprometeria o soerguimento da empresa executada, ou mensurar, a esse propósito, a relevância de tais bens para a

manutenção das atividades da recuperanda, desbordou por completo dos contornos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e permitir a penhora dos bens, devendo o Juízo da recuperação judicial ser dela cientificado, a fim de avaliar a necessidade eventual de sua substituição, caso se trate de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, nos termos da fundamentação *supra*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0448793-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.184.895 / PE

Números Origem: 00006171520164058312 08008166720174058312 08127138920234050000
6171520164058312 8008166720174058312 8127138920234050000

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CERÂMICA PORTO RICO LTDA
ADVOGADOS : IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
ADVOGADOS : PRISCILLA PRAXEDES LUCENA ALBUQUERQUE - PE053510
ANTONIO FLAVIO GUERRA BARRETO GOMES DE FREITAS -
PE031566

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO CESAR GUEDES GRILO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245485221831188831@ 2024/0448793-9 - REsp 2184895